



## **PARECER Nº 138/2019- MPC/RR**

*Processo nº 000754/2017*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Gabriel Sanches Bussad – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto*

*Interessado: Manoel Milton da Silva*

**EMENTA** – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 485 V, CPC.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais**, em favor do ex-servidor **Manoel Milton da Silva**, Professor de Educação Básica, Classe A – Padrão III, Matrícula nº 50010431, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relato.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido estatuto,



a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria voluntária no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.

Durante o regular trâmite processual constatou-se a ocorrência de litispendência, uma vez que existe pretensão anterior, idêntica à presente, já em tramitação nesta Corte de Contas (processo SEI nº 000717/20117).

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial*, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, opina pela extinção do feito sem apreciação do mérito e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 337, §§ 2º e 3º c/c 485, V, do NCPC.

É o parecer.

Boa Vista, 11 de abril de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**